

PCPF-EEAT - ZULV

PLANO DE CONTROLO À APLICAÇÃO DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS POR ENTIDADES E EMPRESAS DE APLICAÇÃO TERRESTRE

Zonas Urbanas, de Lazer e Vias de Comunicação

Atualizado em janeiro de 2023
versão 02



Responsáveis pelo Documento

Elaborado por

Data

Assinatura

DSMDS/DGAPF Eunice Pereira Afonso	16/01/2023	
---	------------	--

Aprovado por

Ana Bárbara Oliveira	13/02/0023	
----------------------	------------	--

Homologado por

Paula Cruz Garcia	13/02/2023	 Ana Paula de Almeida Cruz Garcia
-------------------	------------	---

Aassinado de forma digital por Ana Paula de
Almeida Cruz Garcia
DN: c=PT; title=Subdiretora Geral
oureira=ana.paula.de.almeida.cruz.garcia; o=Direcção
Geral de Alimentação e Veterinária, str=Cruz
Garcia, givenName=Ana Paula de Almeida
Garcia, cn=Ana Paula de Almeida Cruz Garcia
Dados: 2023/02/13 15:53:17 Z

Índice

Siglas Utilizadas	4
Preâmbulo	5
1. Objeto e âmbito de aplicação	5
2. Definições.....	6
3. Universo de operadores sujeitos às obrigações previstas no Plano	8
4. Objetivos	9
4.1 Objetivos estratégicos.....	9
4.2 Objetivos operacionais.....	9
4. Autoridades competentes.....	10
5.1 Responsabilidades da DGAV	11
5.2 Responsabilidades das DRAP e das DRARA	12
5.3 Responsabilidades das Autoridades Policiais, ASAE, IRAE e ARAE ...	14
5.3.1 Autoridades Policiais	14
5.3.2 ASAE e suas congéneres IRAE Açores e ARAE Madeira	14
5. Tipos de controlo.....	16
6.1 Quanto à forma.....	16
6.2 Quanto ao tipo.....	16
6. Risco e frequência de controlos	17
7.1 Critérios para a seleção da amostra	17
7.2 Frequência.....	18
7. Procedimentos de controlo documentados.....	19
8.1 Elaboração, validação e distribuição do relatório de controlo oficial	19
8.1.1 Procedimentos em caso de incumprimento.....	19
8.1.2 Obrigações de confidencialidade das autoridades competentes	19
8. Supervisão dos controlos	20
9. Formação.....	21

10. Monitorização do Plano	21
11. Referências e documentos associados	22

Siglas Utilizadas

ARAE	Autoridade Regional das Atividades Económicas
ASAE	Autoridade Segurança Alimentar e Económica
DGAPF	Divisão de Gestão e Autorização de Produtos Fitofarmacêuticos
DGAV	Direção-Geral de Alimentação e Veterinária
DRAP	Direções Regionais de Agricultura e Pescas
DRARA	Direção Regional de Agricultura das Regiões Autónomas
DSMDS	Direção de Serviços de Meios de Defesa Sanitária
GNR	Guarda Nacional Republicana
EAT	Empresa de Aplicação Terrestre
EPP	Entidades Públicas ou Privadas
GC	Grau de Cumprimento
IFAP	Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas
IRAE	Inspeção Regional das Atividades Económicas
PCPF-EEAT	Plano de Controlo à Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos por Entidades e Empresas de Aplicação Terrestre
PF	Produtos Fitofarmacêuticos
RJCE	Regime Jurídico das Contraordenações Económicas
ZULV	Zonas Urbanas, de Lazer e Vias de Comunicação

Preâmbulo

A aplicação terrestre de PF em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação encontra-se legalmente enquadrada pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de PF para uso profissional e de adjuvantes de PF e define os procedimentos de monitorização à sua utilização. Esta lei sofreu alterações, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 35/2017, de 24 de março, que introduziu mecanismos complementares de redução do risco na aplicação de PF em zonas urbanas e de lazer, nomeadamente, a proibição de utilização destes produtos em locais públicos de particular concentração de determinados grupos populacionais mais vulneráveis, definindo, todavia, e a título excepcional, condições e procedimentos particulares para a autorização prévia de eventuais tratamentos fitossanitários nos locais considerados.

Na observância do Regulamento (UE) n.º 2017/625 de 15 de março, do Parlamento Europeu e do Conselho, o presente Plano estabelece os procedimentos em matéria de controlo oficial relativo à aplicação de PF por empresas da especialidade e entidades públicas e privadas em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação, designadas como tal no âmbito da legislação referida, e complementa os controlos oficiais relativos ao uso sustentável de PF, realizados no âmbito do Plano de Controlo à Produção Primária – Higiene e Uso Sustentável de Produtos Fitofarmacêuticos.

O presente Plano contribui também para a concretização do objetivo definido no âmbito do [Plano de Ação Nacional para o Uso Sustentável de Produtos Fitofarmacêuticos \(PANUSPF\) para o quinquénio 2018-2023](#) e operacionalização da Lei n.º 26/2013, de redução dos riscos de exposição à aplicação em zonas urbanas, de lazer e vias de comunicação.

Foram consultadas as DRAP e as DRA das regiões Autónomas da Madeira e dos Açores bem como a ASAE, IRAE, ARAE e a GNR.

1. Objeto e âmbito de aplicação

A aplicação de PF em domínios não agrícolas engloba:

- aplicação em zonas urbanas, nomeadamente zonas de aglomerados populacionais, incluindo quaisquer locais junto a estabelecimentos de ensino ou de

prestação de cuidados de saúde, ainda que contíguas a zonas destinadas a utilização agrícola (como por exemplo ruas, passeios, caminhos, aceiros, cemitérios, recintos desportivos);

- zonas de lazer, zonas destinadas à utilização pela população em geral, e zonas destinadas à prática de atividades desportivas e recreativas ao ar livre;
- vias de comunicação, as estradas, ruas, caminhos de ferro, caminhos públicos, incluindo bermas e passeios.

Não são permitidos tratamentos fitossanitários com recurso a produtos fitofarmacêuticos exceto em situações devidamente justificadas previstas na lei:

- nos jardins infantis, nos jardins e parques urbanos de proximidade e nos parques de campismo;
- nos hospitais e outros locais de prestação de cuidados de saúde bem como nas estruturas residenciais para idosos;
- nos estabelecimentos de ensino, exceto nos dedicados à formação em ciências agrárias.

2. Definições

Para efeitos do presente plano são acolhidas as definições constantes da Lei n.º 26/2013 de 11 de abril e do Regulamento (CE) n.º 2017/625 de 15 de março. Qualquer menção ao regulamento deve ser entendida como estando feita ao diploma em causa. Assim, entende-se por:

Controlos oficiais¹: as atividades realizadas pelas autoridades competentes ou pelos organismos delegados ou as pessoas singulares em que determinadas tarefas de controlo oficial tenham sido delegadas nos termos do regulamento a fim de verificar:

- a) o cumprimento pelos operadores do regulamento e das regras nos domínios relativos aos géneros alimentícios e à segurança, integridade e salubridade dos mesmos, em

¹ Conforme previsto no Regulamento (UE) n.º 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017

qualquer fase da produção, transformação e distribuição dos géneros alimentícios, incluindo regras destinadas a garantir práticas leais no comércio e a proteger os interesses dos consumidores e a sua informação, bem como o fabrico e a utilização dos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos;

- b) Que as mercadorias cumprem os requisitos estabelecidos nas regras referidas na alínea a), inclusive as aplicáveis à emissão de um certificado oficial.
- c) O cumprimento pelos operadores dos requisitos legais relativos à utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos;

Sistema de controlo¹: um sistema que engloba as autoridades competentes e os recursos, estruturas, disposições e procedimentos estabelecidos num Estado-Membro para assegurar que os controlos oficiais são realizados nos termos e de acordo com regras a que se referem os artigos 18.^º a 27.^º do regulamento.

Plano de controlo¹: uma descrição feita pelas autoridades competentes com informações sobre a estrutura e organização do sistema de controlos oficiais e do seu funcionamento e a planificação pormenorizada dos controlos oficiais a realizar, ao longo de um determinado período, em cada um dos domínios regido pelas regras a que se refere o artigo 1.^º, n.^º 2 do regulamento.

Operador¹: qualquer pessoa singular ou coletiva sujeita a uma ou mais obrigações previstas nas regras a que se refere o artigo 1.^º, n.^º 2 do regulamento.

Controlo físico¹: um controlo das (...) mercadorias e, conforme adequado, controlos da embalagem, do meio de transporte, da rotulagem e da temperatura, a colheita de amostras para análise, teste ou diagnóstico e qualquer outro controlo necessário para verificar o cumprimento das regras a que se refere o artigo 1.^º, n.^º 2 do regulamento.

Procedimentos de verificação dos controlos¹: as disposições previstas e as ações realizadas pelas autoridades competentes para assegurar que os controlos oficiais e outras atividades oficiais são coerentes e eficazes.

Produtos fitofarmacêuticos¹: os produtos fitofarmacêuticos a que se refere o artigo 2.^º, n.^º 1, do Regulamento (CE) n.^º 1107/2009.

Empresa de aplicação terrestre: a empresa que presta serviços de aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos, quer em domínio urbano, quer no domínio agrícola e florestal.

Vias de comunicação: as estradas, ruas, caminhos-de-ferro, caminhos públicos, incluindo bermas e passeios.

Zonas de lazer: as zonas destinadas à utilização pela população em geral, incluindo grupos de pessoas vulneráveis, em diversas vertentes, nomeadamente parques e jardins públicos, jardins infantis, parques de campismo, parques e recreios escolares e zonas destinadas à prática de atividades desportivas e recreativas ao ar livre.

Zonas urbanas: as zonas de aglomerados populacionais, incluindo quaisquer locais junto a estabelecimentos de ensino ou de prestação de cuidados de saúde, ainda que contíguas a zonas destinadas a utilização agrícola.

Jardins e parques urbanos de proximidade: Parque urbano de proximidade é o jardim público integrado na estrutura urbana, próximo dos locais de residência e facilmente acessível às pessoas, dotado de equipamento e mobiliário urbano de apoio às atividades.

3. Universo de operadores sujeitos às obrigações previstas no Plano

A aplicação de PF em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação requer uma autorização de exercício de atividade prévia e inclui:

- as empresas de aplicação terrestre;
- as entidades públicas ou privadas com serviços de aplicação.

O Quadro 1 identifica o número de detentores de autorização para a aplicação de PF em zonas não agrícolas, por região:

Quadro 1 – n.º de detentores de autorização para a aplicação de PF em zonas não agrícolas, por região, à data de 31.12.2022:

Região	Empresas de aplicação terrestre	Entidades públicas e privadas com serviços de aplicação
Norte	81	23
Centro	43	34

Lisboa e Vale do Tejo	86	47
Alentejo	20	17
Algarve	16	38
Madeira	- ²	-
Açores	10	13
Total	256	172

4. Objetivos

4.1 Objetivos estratégicos

- Assegurar o cumprimento da legislação em vigor, em matéria de uso sustentável de PF, pelos operadores económicos no que diz respeito em particular à aplicação de PF e operações conexas, nomeadamente, o armazenamento, preparação de caldas, limpeza dos equipamentos de aplicação e gestão de resíduos relativos a PF.
- Contribuir para um elevado nível de proteção da saúde pública e do ambiente.

4.2 Objetivos operacionais

Eficácia

Objetivo 1: executar controlos à atividade de aplicação terrestre de PF;

- **Indicador 1:** controlar 10% das EAT e EPP licenciadas.

Objetivo 2: verificar a correção dos incumprimentos

². Decreto Legislativo Regional n.º 13-2022_M, de 22 de junho que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos, define os procedimentos de monitorização da utilização dos produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e estabelece o regime de inspecção obrigatória dos equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso profissional na Região Autónoma da Madeira.

- **Indicador 2:** realização de 90% controlos de verificação às entidades/empresas com resultados insatisfatórios.

Eficiência

Objetivo 3: número de dias de trabalho do total de trabalhadores afetos ao plano *vs* n.º controlos.

- **Indicador 3:**

$$0,03 \leq \frac{\text{n.º de dias de trabalho}^*}{\text{n.º de novos controlos}^* \times 230} \leq 0,05$$

* por região

Qualidade

Objetivo 4: harmonizar e uniformizar procedimentos aplicados aos controlos oficiais.

- **Indicador 4:** supervisão, presencial ou documental, dos controlos oficiais pelos serviços centrais de, no mínimo, um controlo por região.
- **Indicador 5:** realização de, no mínimo, uma ação de formação às entidades de controlo, a cada 2 anos.

4. Autoridades competentes

Nos termos do Decreto-Lei n.º 18/2014, de 4 de fevereiro (lei orgânica do Ministério da Agricultura e do Mar), a DGAV tem por missão, a definição, execução e avaliação das políticas, entre outras, de segurança alimentar, proteção vegetal e fitossanidade, sendo investida nas funções de autoridade fitossanitária nacional.

A DGAV tem, ainda, como atribuições, entre outras:

- Coordenar e auditar a execução dos diversos planos de controlo oficial pelas Direções Regionais de Agricultura e Pescas no âmbito das suas competências.

O mesmo Decreto-Lei estabelece que as DRAP e as DRARA têm por missão participar na formulação e execução das políticas nas áreas da agricultura, da segurança dos

alimentos, da proteção animal, da sanidade animal e vegetal, de desenvolvimento rural, das pescas, da conservação da natureza e das florestas, em articulação com os serviços centrais competentes e de acordo com as normas e orientações definidas.

As DRAP e as DRARA têm como atribuições, entre outras:

Coordenar a execução de ações conjuntas enquadradas nos planos oficiais de controlo no âmbito da segurança alimentar, da proteção animal e da sanidade animal e vegetal, de acordo com as orientações funcionais emitidas pelos organismos e serviços centrais competentes em razão da matéria.

Prosseguindo as atribuições da DGAV em matéria de fitossanidade, à DSMDS compete, por seu turno, nos termos do disposto na Portaria n.º 282/2012 de 17 de setembro, coordenar e promover a implementação da legislação nacional e comunitária relativa ao uso sustentável de PF, e os respetivos planos de ação nacionais.

A ASAE, IRAE e a ARAE têm como atribuições, entre outras:

- Fiscalizar a venda de serviços nos termos legalmente previstos tendo em vista garantir a segurança e saúde dos consumidores, bem como fiscalizar o cumprimento das obrigações legais por parte dos operadores económicos;
- Proceder à investigação, instrução e tomada de decisão dos processos de contraordenação.

A GNR – têm como atribuições, entre outras:

- Prestar colaboração aos cidadãos e a outras entidades públicas que a solicitem, para garantir a segurança de pessoas e bens;
- Proceder à fiscalização ao cumprimento do normativo associado à aplicação de PF.

5.1 Responsabilidades da DGAV

A DGAV é responsável pela conceção e coordenação nacional dos Controlos Oficiais em geral sendo a coordenação do PCPF-EEAT assegurada pela DSMDS/DGAPF no âmbito das suas competências específicas.

Nas funções de coordenação nacional incluem-se as seguintes tarefas:

- Divulgação do plano, de esclarecimentos, de procedimentos e de orientações relativos a critérios de decisão e atuação;
- Promoção e condução de reuniões de trabalho com a estrutura de coordenação, que devem acontecer pelo menos uma vez por ano;
- Proceder ao acompanhamento do plano, designadamente:
 1. Apoio no âmbito técnico;
 2. Elaboração de relatórios de monitorização (semestrais) e de avaliação (anual);
 3. Supervisão dos controlos oficiais;
 4. Avaliar e decidir, na sequência dos controlos oficiais, sobre as propostas de medidas a tomar apresentadas pelas DRAP ou DRARA.
- Formar coordenadores e técnicos das DRAP e DRARA;

De acordo com as suas atribuições, compete ainda à DSMDS/DGAPF definir procedimentos de controlo, coordenar a sua implementação e analisar resultados em âmbitos específicos, no âmbito do PCPF-EEAT.

5.2 Responsabilidades das DRAP e das DRARA

A coordenação regional do plano compete às DRAP e às DRARA. Para esse efeito, as Direções Regionais de Agricultura nomeiam o(s) responsável(is) pela coordenação regional do plano.

Compete à coordenação regional das DRAP e das DRARA:

- Coordenar regionalmente a execução dos controlos oficiais, zelando pela implementação dos procedimentos e pela melhoria do sistema de controlo, tendo em consideração as especificidades e sazonalidades das atividades da região;
- Comunicar à DSMDS a lista de coordenadores e executores do PCPF-EEAT;

- Participar em controlos oficiais para efeitos de acompanhamento dos técnicos executores;
- Ser o elo de ligação com a DSMDS e participar nas reuniões de coordenação;
- Promover reuniões e ações de formação para os técnicos executores;
- Assegurar a disponibilidade de técnicos com formação e experiência adequadas;
- Reportar à DSMDS as dificuldades existentes na implementação do plano;
- Avaliar e decidir, na sequência dos controlos oficiais, sobre as propostas de medidas a tomar apresentadas pelos técnicos executores no que se refere à sua proporcionalidade e finalidade e dar parecer sobre as mesmas, seguindo a cadeia hierárquica estabelecida, nos termos das suas competências.

Compete aos técnicos executores das DRAP e das DRARA:

- Executar os controlos oficiais no que concerne, em especial, a aplicação terrestre de PF por empresas de aplicação terrestre e empresas de aplicação terrestre;
- Dar prossecução aos procedimentos administrativos aplicáveis e instrução dos processos contraordenacionais em casos de infração ao disposto na legislação em vigor;
- Propor as medidas a tomar para situações irregulares detetadas nos controlos oficiais;
- Reportar à coordenação regional as dificuldades existentes na implementação do plano;
- Propor ou implementar medidas que visem melhorar as ações de controlo ou o cumprimento da legislação pelos utilizadores profissionais no âmbito das suas atividades de aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos no domínio objeto do presente Plano.

5.3 Responsabilidades das Autoridades Policiais, ASAE, IRAE e ARAE

5.3.1 Autoridades Policiais

No domínio urbano incluindo áreas de lazer, compete em especial às Autoridades Policiais, a fiscalização e controlo da atividade das empresas de aplicação terrestre e empresas de aplicação terrestre e entidades públicas ou privadas com serviços próprios de aplicação terrestre de PF, nos termos do que se encontra instituído no artigo 54.º da Lei n.º 26/2013, no que concerne em particular à verificação das condições de licenciamento da atividade destas entidades e, ainda, das condições relativas à aplicação de PF em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação. Cabe, portanto, a estas entidades e na observância das competências próprias e nos termos do que se encontra definido no Plano de Ação Nacional para o Uso Sustentável de Produtos Fitofarmacêuticos o seguinte:

- Assegurar, nas suas áreas de competência, a execução dos controlos oficiais, zelando pela implementação dos procedimentos e pela melhoria do sistema de controlo, tendo em consideração as especificidades e sazonalidades das atividades da região;
- Assegurar que sejam afetos os recursos necessários, com formação a ministrar pela AC ;
- Reportar à DGAV/DSMDS as dificuldades existentes na implementação do plano, na medida do necessário;
- Proceder ao levantamento de autos de notícia e sua remessa à ASAE e suas congéneres nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, para instrução de procedimento contraordenacional sempre que detetadas infrações ao disposto na Lei.

5.3.2 ASAE e suas congéneres IRAE Açores e ARAE Madeira

Decorrente da necessária observância do princípio de segregação de funções relativamente ao licenciamento da atividade das empresas de aplicação terrestre em que as DRAP são envolvidas como entidade recetora dos requerimentos para a autorização de exercício e avaliadoras dos respetivos processos, deve competir à ASAE e suas congéneres nos Açores e na Madeira, a fiscalização das empresas de aplicação terrestre,

como operadores económicos, em especial nas matérias relativas ao licenciamento da sua atividade, na observância das competências próprias e nos termos do que se encontra definido no Plano de Ação Nacional para o Uso Sustentável de Produtos Fitofarmacêuticos.

Compete à ASAE/IRAE/ARAE/GNR, designadamente:

- Coordenar e executar as ações de fiscalização e controlo oficial no território nacional, no âmbito dos seus planos de fiscalização ou do Plano de controlo oficial PCPF-EEAT definido pela DGAV para cada ano;
- Comunicar anualmente à DGAV-DSMDS o resultado das ações de controlo oficial, realizadas no ano anterior, incluindo no âmbito do PCPF-EEAT;
- Ser o elo de ligação com a DGAV-DSMDS e participar nas reuniões de coordenação do Plano de controlo PCPF-EEAT;
- Promover reuniões e ações de formação para os inspetores/agentes, , que devem ser reportadas à DGAV/DSMDS, até março do ano seguinte;
- Assegurar, na medida do necessário, a disponibilidade de inspetores/agentes com formação e experiência adequadas, que deve constar do plano;
- Reportar à DGAV-DSMDS as dificuldades existentes na execução do plano e propor ou promover ações com vista à sua resolução;
- Proceder nos autos de notícia levantados, em sede de ações de fiscalização e controlo ou recebidos por outras autoridades policiais, à instrução dos processos de contraordenação, à decisão, e à aplicação de coimas e sanções acessórias;
- Informar a DGAV-DSMDS na medida da sua disponibilidade, do resultado da aplicação de medidas sancionatórias e contraordenacionais aplicadas e a identificação dos respetivos infratores e infrações detetadas, com vista à implementação de medidas de seguimento e controlos de verificação subsequentes.

Nota: as autoridades policiais – ASAE, ARAE, IRAE e GNR – realizam atividades de fiscalização às entidades com serviços próprios de aplicação de produtos fitofarmacêuticos ou empresas de aplicação terrestre no contexto da sua atuação como autoridades de fiscalização e por iniciativa própria ou na sequência da tomada de conhecimento de informação relevante relativa a atuação

não conforme com os requisitos legais ou exercício ilegal de atividade económica – veiculada por denúncias de cidadãos, a pedido das DRAP/DRARA ou DGAV.

5. Tipos de controlo

6.1 Quanto à forma

- a) Controlo presencial:** é um controlo que decorre nas instalações da empresa de aplicação terrestre ou da entidade com serviços próprios de aplicação de PF.
- b) Controlo documental:** é um controlo que decorre de uma resposta do operador a uma notificação para a correção do(s) incumprimento(s) detetado(s) ou como ação preparatória do controlo presencial. Se a resposta a uma notificação for considerada satisfatória, tal poderá justificar – no caso dos controlos de verificação – não ser necessário visitar a entidade ou empresa. O operador deverá ser sempre informado do resultado deste controlo.

6.2 Quanto ao tipo

- a) Controlo planeado:** é efetuado de acordo com o previsto anualmente e com base no risco; deve ser verificado o cumprimento de todas as disposições legais em vigor.
- b) Controlo não planeado:**
 - b.1 Controlo de verificação:** é efetuado para verificar se o(s) incumprimento(s) detetado(s) – de grau 2, 3 ou 4 – no controlo anterior foi(ram) corrigido(s) pelo operador até 60 dias após o prazo máximo estabelecido na notificação para a correção do(s) mesmo(s). O controlo pode ser do tipo presencial ou documental.
 - b.2 Controlo por suspeita:** é efetuado em caso de suspeita de incumprimento ou na sequência da tomada de conhecimento de informação relevante do ponto de vista da saúde pública ou para o ambiente.
 - b.3 Controlo específico:** é efetuado por outros motivos que não os atrás indicados.

6. Risco e frequência de controlos

As DRAP/DRARA realizam controlos oficiais às instalações da empresa de aplicação terrestre ou da entidade com serviços próprios de aplicação de PF, com base no risco e com uma frequência adequada, tendo em conta:

- Os riscos identificados associados às empresas ou entidades que prestam serviços de aplicação terrestre ou dispõem de serviços próprios de aplicação de PF, à utilização de PF, equipamentos, atividade ou operação que possa influenciar a saúde pública ou o ambiente;
 - Os antecedentes dos operadores no que diz respeito aos resultados dos controlos oficiais de que tenham sido alvo;
- e, sempre que a informação esteja disponível,
- Qualquer informação que possa indicar incumprimentos, no âmbito deste plano (controlo por suspeita).

7.1 Critérios para a seleção da amostra

A seleção das empresas de aplicação terrestre/entidades com serviços próprios de aplicação é determinada pelos seguintes indicadores de risco:

- Dimensão da empresa/entidade (n.º de aplicadores habilitados afetos à atividade e n.º equipamentos de aplicação de PF em uso);
- Incidência de queixas/reclamações provenientes de terceiros relativamente à atuação da empresa/entidade;
- Incidência de infrações detetadas no âmbito da fiscalização às condições de licenciamento;
- Incumprimentos ou infrações detetadas em controlos anteriores;
- Proximidade do termo da validade da autorização de exercício de atividade.

A identificação das EAT ou EPP com serviços de aplicação terrestre a controlar em cada região é efetuada com recurso aos registo de empresas e ou entidades existentes e geridas pela DRAP, complementada, ainda, com informação disponível na DGAV (DGAPF). A seleção das empresas e ou entidades será feita pelas DRAP/DRARA em articulação com a DGAV, observando os critérios estabelecidos no plano e a sua adequação a cada região. Se necessário, em função da execução do plano, poderão ser efetuados ajustes sempre que pertinente.

7.2 Frequência

A frequência de controlos a realizar no ano deve ser estabelecida na proporção do número de entidades e empresas licenciados a nível regional, sendo, no mínimo, 10% desse número, e sujeito a acréscimos anuais em taxa a determinar em função da evolução do número de estabelecimentos e entidades licenciados. Não existindo em 2022 um acréscimo significativo do número de entidades e empresas licenciadas, estabelece-se efetuar controlos a 10% das entidades e empresas detentoras de autorização de exercício de atividade de aplicação terrestre de PF em 2023, conforme quadro infra.

O Quadro 2 assinala o número de detentores de autorização a controlar pelas DRAP/DRARA, em 2023, correspondente a 10% das EEAT com AEA à data de 31.12.2022.

Quadro 2 - número de entidades a controlar, em 2023, pelas DRAP/DRARA

Região	N.º de controlos em 2023 (10%)	
	Empresas de aplicação terrestre	Entidades públicas e privadas com serviços de aplicação
Norte	8	2
Centro	4	3
LVT	9	5
Alentejo	2	2
Algarve	2	4
Madeira	-	-
Açores	1	1
Total	26	17

7. Procedimentos de controlo documentados

8.1 Elaboração, validação e distribuição do relatório de controlo oficial

Os relatórios de controlo oficial são elaborados pelos técnicos das DRAP/DRA e de acordo com uma lista de verificação específica do plano (LV.02) e para a qual existe um manual de procedimentos (MP.02) que se completa com o procedimento P.01 – elaboração, validação e distribuição do relatório de controlo.

As disposições legais vertidas na lista de verificação (LV.02) estão distribuídas por 6 áreas, a saber:

1. Requisitos gerais da autorização para a aplicação de PF;
2. Utilização adequada de PF;
3. Armazenamento de PF;
4. Inspeção de equipamentos de aplicação de PF;
5. Redução do risco na aplicação de PF;
6. Deveres do técnico responsável nas empresas de aplicação terrestre e entidades públicas ou privadas com serviços próprios.

As autoridades policiais atuam conforme estabelecido nos seus procedimentos internos.

8.1.1 Procedimentos em caso de incumprimento

São aplicáveis os procedimentos legais previstos no artigo 54.^º a 59^º da Lei n.^º 26/2013, alterada nos artigos 55.^º e 57.^º pelo Decreto-Lei n.^º 9/2021, de 29 de janeiro que aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE).

8.1.2 Obrigações de confidencialidade das autoridades competentes

Ver procedimento P.04. – Obrigações de confidencialidade das autoridades competentes.

8. Supervisão dos controlos

Os procedimentos de supervisão consistem no acompanhamento – presencial ou documental – dos técnicos executores das DRAP/DRARA durante os controlos oficiais pela DSMDS para assegurar que estes controlos e outras atividades oficiais são coerentes e eficazes.

Nas ações de supervisão, os procedimentos e técnicas usados nos controlos oficiais são avaliados pela coordenação, tendo em vista:

- a) Verificar e assegurar a eficácia dos controlos oficiais;
- b) Promover a implementação uniforme de procedimentos;
- c) Promover a aproximação de critérios de decisão e atuação;
- d) Promover a melhoria do sistema de controlo.

Nas ações de supervisão devem ser avaliados os seguintes aspetos:

- Se o controlo oficial foi previamente preparado;
- Se os procedimentos previstos no plano foram devidamente efetuados;
- Se as técnicas usadas são adequadas e eficazes;
- Se os incumprimentos são detetados e assinalados;
- Se o relatório de controlo é efetuado de acordo com os procedimentos definidos;
- Se a descrição dos incumprimentos é correta (precisa, pormenorizada, fundamentada);
- Se as medidas propostas são adequadas, coerentes e proporcionais;
- Se a notificação do operador é efetuada nos termos definidos;

Se os incumprimentos detetados são regularizados, se aplicável. A DSMDS/DGAPF toma medidas corretivas, caso se identifiquem deficiências e atualiza os procedimentos documentados (ex. lista de verificação, manual de procedimentos, etc.), conforme adequado.

A DSMDS/DGAPF deve elaborar relatórios com o resultado da supervisão do controlo que, se aplicável, incluem recomendações com vista à correção de procedimentos e à melhoria do sistema de controlo. Os relatórios devem ser dados a conhecer aos técnicos executores.

9. Formação

Os técnicos executores das DRAP/DRAA desenvolvem, mantêm e melhoram os seus conhecimentos e competências participando de forma regular em ações de formação, proporcionadas pela DGAV ou por outros organismos (ex: cursos «Better Training for Safer Food» organizados pela Comissão Europeia).

As DRAP/DRARA deverão propor temas para as ações de formação a ministrar ou coordenar pela DGAV aos coordenadores regionais e aos técnicos executores envolvidos na execução do plano. Os temas de formação poderão incluir a rastreabilidade e uso sustentável de PF.

As Autoridades Policiais devem assegurar formação adequada dos inspetores/agentes que sejam envolvidos nas ações de fiscalização das empresas e entidades de aplicação terrestre de PF, podendo ainda solicitar a cooperação da DGAV em ações de formação ministradas, incluindo, nomeadamente, acesso aos cursos «Better Training for Safer Food» organizados pela Comissão Europeia

10. Monitorização do Plano

A DSMDS-DGAPF elabora relatórios de monitorização relativos aos controlos realizados pelas DRAP/DRARA de modo a avaliar o progresso na implementação do plano, que são reportados à Direção da DGAV e divulgados aos intervenientes no plano, por via eletrónica, com periodicidade semestral.

A DSMDS/DGAPF elabora, até ao final de março de cada ano, o relatório anual de execução do plano relativo ao ano anterior, que contém um resumo dos dados relativos à execução do plano, os resultados da sua implementação, a avaliação da eficácia das medidas tomadas face aos incumprimentos detetados uma análise evolutiva dos dados,

bem como uma análise crítica sobre o plano, a sua execução e as possibilidades de melhoria.

As autoridades policiais, ASAE e congéneres regionais elaboram relatório, até final de março do ano seguinte, com o resultado das ações de controlo realizadas, que deve conter, pelo menos, identificação do número dos operadores objeto de controlo e descrição das infrações detetadas.

11. Referências e documentos associados

Este plano está coberto pelas seguintes obrigações legais.

Legislação

Reg 2017/625	Controlos oficiais
Reg 1107/2009	Colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos
Lei 26/2013	Distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos
DL 35/2017	Procede à primeira alteração à Lei nº 26/2013, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2009/128, restringindo a aplicação de produtos fitofarmacêuticos, em especial, em zonas urbanas e zonas de lazer, com vista à proteção da saúde humana e do ambiente contra riscos derivados da aplicação destes produtos, a sua utilização em locais públicos de particular concentração de determinados grupos populacionais
DL 169/2019	Procede à segunda alteração à Lei nº 26/2013 que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2009/128, alterada pela Diretiva (UE) nº 2019/782, designadamente no que diz respeito à alteração da validade dos cartões de aplicador na sequência da prestação de prova de conhecimentos
DL 9/2021	Procede à terceira alteração à Lei nº 26/2013, nos artigos 55.º e 57.º, no que se refere ao Regime Jurídico das Contraordenações Económicas.
DL 86/2010	Estabelece o regime de inspeção obrigatória dos equipamentos de aplicação de PF autorizados para uso profissional
DL 78/2020	Alteração e republicação do Decreto-Lei nº 86/2010 relativamente aos critérios de inspeção, aprovação e reprovação

de equipamentos de aplicação de PF autorizados para uso profissional

DL 145/2015	Assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes do Reg. 1107/2009 e legislação complementar
-------------	---

e completa-se com:

Formato	Codificação	Descrição	Revisão	DS
Lista de verificação	LV.02	Relatório de controlo oficial a EAT/EPP	01	DSMDS
Manual de procedimentos	MP.02	Manual de procedimentos de ações de controlo oficial a EAT/EPP	02	DSMDS
Procedimento	P.01	Elaboração, validação e distribuição do relatório de controlo oficial	02	DSMDS
Procedimento	P.04	Obrigações de confidencialidade das autoridades competentes	0	DSMDS
Registo	Mod.02	Notificação tipo 1	01	DSMDS
Registo	Mod.03	Notificação tipo 2	01	DSMDS
Registo	Mod.04	Ata de reunião	01	DSMDS

-----fff-----